



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10640.720154/2008-03  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-011.446 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de dezembro de 2022  
**Recorrente** U&M MINERACAO E CONSTRUCAO S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Ano-calendário: 2005

**INTIMAÇÃO PESSOAL. *DIES AD QUO*. DATA DA CIÊNCIA.**

Dispõe o artigo 23 § 2º inciso I do Decreto 70.235/72 que para a intimação pessoal “*considera-se feita a intimação na data da ciência do intimado*”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam ao membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Delson Santiago (suplente convocado(a)), Fernanda Vieira Kotzias, Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente (s) o conselheiro(a) Gustavo Garcia Dias dos Santos, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Carlos Delson Santiago.

**Relatório**

1.1. Trata-se de lançamento de ofício de PIS e COFINS importação incidentes sobre o ICMS e as próprias contribuições, com exigibilidade suspensa ante depósito judicial na ação 2005.38.01.006227-5.

1.2. Intimada, a **Recorrente** apresentou Impugnação em que alega, em síntese:

1.2.1. Impossibilidade de lançamento de ofício por força de medida judicial, *ex vi* art. 62 do Decreto 70.235/72;

1.2.2. *“Quanto aos juros de mora, devem ser decotados de imediato, eis que mora pressupõe atraso, fato que não ocorreu já que houve depósito tempestivo do valor integral dos tributos”*.

1.3. Embora se pronuncie sobre a autorização legal do lançamento (para evitar a decadência) a DRJ São Paulo não conhece da Impugnação por intempestividade.

1.4. Ainda irresignada, a **Recorrente** busca guarida neste Conselho em peça que reitera o quanto descrito em Impugnação e argumenta:

1.4.1. Nulidade da Intimação por Ajudante de Despachante Aduaneiro, posto que não há provas de que a pessoa que subscreveu a procuração detinha poderes para tanto;

1.4.2. Houve nova intimação, na pessoa da **Recorrente**, em 3 de setembro de 2008;

1.4.2.1. Como não há prova do envio da nova intimação, deve ser fixada a data desta em quinze dias após a sua expedição, por força do artigo 23 § 2º inciso II do Decreto 70.235/72;

1.4.2.2. *“Conforme se depreende da capa do procedimento fiscal, o “PROTOCOLO FORMADOR DO PROCESSO” é datado, justamente, do dia 03/09/2008, mesma data considerada pela Recorrente para contagem de seu prazo recursal”*;

1.4.3. Há precedente vinculante no sentido da não incidência do PIS/COFINS importação sobre o ICMS e as próprias contribuições;

1.4.4. *“Sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 2005.38.01.006227-5, e ainda em vigor, julgou procedentes os pedidos da Recorrente, afastando qualquer possibilidade de cobrança do crédito tributário ora discutido”*;

## Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. Em 25 de agosto de 2008 a fiscalização lançou PIS/COFINS importação de ofício com consectários da mora contra a **Recorrente**, sendo a intimação do lançamento feita por meio do senhor Leonardo da Silva Schmidt, na mesma data:

Ciência do Sujeito Passivo

Declaro-me ciente deste Auto de Infração e seus anexos, dos quais recebi cópia.

Leonardo da Silva Schmidt  
AJ. DESPACHANTE ADUANEIRO  
CPF 084.216.496-04  
CH 6A/00.1068

Leonardo Schmidt  
25/08/2008

cumento nato-digital

2.2. O senhor Leonardo da Silva Schmidt recebeu procuração da **Recorrente** para representa-la no Despacho Aduaneiro de Mercadorias, podendo, inclusive “*tomar ciência de autos de infração*”. A antedita procuração subscreta em 17 de dezembro de 2007 pelo senhor Ricardo Xavier Barros Correia era válida até 31 de dezembro de 2009:

Validade: A Presente terá validade até : 31/01/2009

Mattias Barbosa, 17 de dezembro de 2007

Ricardo Xavier de Barros Correia  
Diretor Administrativo - Financeiro  
CPF: 300.148.837-91

cc

2.3. Como se nota, o senhor Ricardo Xavier de Barros Correia é diretor administrativo-financeiro da **Recorrente**, e, no exercício deste nobre cargo pode constituir procuradores por meio de mandatos específicos, com ou sem prazo de validade, nos termos do artigo 17 Parágrafo Primeiro alínea ‘c’ do Estatuto da **Recorrente**. Com isto se quer dizer que na data em que o senhor Ricardo Xavier de Barros Correia subscreveu a procuração para Leonardo da Silva Schmidt, ele (Ricardo Xavier) tinha poderes para tanto.

2.4. E ainda que assim não fosse, a procuração por instrumento público – que, por sinal, respalda a procuração concedida ao minucioso patrono da **Recorrente** - subscreta em 23 de junho de 2008, somente viria a ratificar os atos praticados pelo senhor Ricardo Xavier de Barros Correia, retroagindo até 17 de dezembro de 2007, nos exatos termos do art. 662 *caput* e Parágrafo Único do Código Civil:

Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar.

Parágrafo único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato.

2.5. Desta forma, a intimação no caso em voga foi pessoal, tornando absolutamente inaplicável o artigo 23 § 2º inciso II do Decreto 70.235/72 – destinado à intimação por carta (*no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação*). Para a intimação pessoal dispõe o artigo 23 § 2º inciso **I** do Decreto 70.235/72 que “*considera-se feita a intimação na data da ciência do intimado*”.

2.6. A data da ciência do intimado encontra-se acima, 25 de agosto de 2008, uma segunda-feira. Portanto, o prazo para a oposição de Impugnação esgotou-se em 25 de setembro de 2008, uma quinta-feira. Como a **Recorrente** protocolou sua peça de não resignação em 03 de outubro de 2008, esta é intempestiva. Sendo intempestiva a peça, o contencioso administrativo não é inaugurado, tornando esta Casa absolutamente incompetente para pronunciar-se sobre o litígio.

2.7. Tendo em vista a intempestividade do presente recurso, prejudicadas as demais teses da **Recorrente**.

2.8. Todavia, tendo em vista que a decisão proferida no Mandado de Segurança n.º 2005.38.01.006227-5 foi favorável à **Recorrente**, deve a autoridade executora observá-lo, por prevalência da coisa julgada.

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço em parte do Recurso Voluntário, para, na parte conhecida, negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto